



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 28, DE 2011 RELATÓRIO FINAL

Apresentação: 29/03/2021 13:31 - CFFC
PRL 1 CFFC => PFC 28/2011

PRL n.1/0

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e o Ministério Público Federal, realize ato de fiscalização e controle sobre a aplicação de todos os recursos repassados pelo Governo Federal, para o Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de todos os ministérios, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2009 até a presente data.

Autor: Dep. Aureo

Relator: Dep. Delegado Pablo

Documento eletrônico assinado por Delegado Pablo (PSL/AM), através do ponto SDR_56040, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

1 – RELATÓRIO

O nobre Autor desta proposta de fiscalização solicitou, a esta Comissão, que fosse realizado “*ato de fiscalização e controle sobre a aplicação de todos os recursos repassados pelo Governo Federal, para o Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de todos os ministérios, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2009 até a presente data*”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

O Autor justificou a instauração da Proposta de Fiscalização e Controle segundo os seguintes argumentos:

A atuação desta Comissão consistirá em verificar a procedência dos fatos, sua adequação à legislação vigente, especialmente no tocante ao ato de fiscalização e controle contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município. Com esta medida, a Câmara dos Deputados, cumpre com o seu papel norteador de realizar fiscalização e controle externo que tem por objeto a Administração Pública, os atos administrativos que seus agentes praticarem na qualidade de gestores ou os referentes à bens ou valores públicos, ou pelos quais a União tenha responsabilidade.

Diante do exposto, Senhor Presidente apresentei requerimentos a essa Comissão, que até a presente data, uma vez que vencido o prazo de solicitação, ainda não chegaram as informações solicitadas por este parlamentar. O requerimento de número 42 de 2011, trata-se de solicitação de informações e cópias de documentos relativos a recursos públicos federais transferidos pelo Ministério da Saúde e o requerimento de número 43 de 2011, trata-se de solicitação documentos pertinentes aquele Município no que diz respeito a contratação de empresas proveniente de repasses públicos federais do Ministério da Educação para execução de serviços de alimentação e fornecimento de logística, supervisão e manutenção corretiva de todos os equipamentos utilizados na rede de ensino daquela municipalidade. Verifica-se a necessidade da referida proposição, visto que temos recebidos diversas denúncias sobre irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, falta de medicamentos, obras paralisadas e abandonadas e desvios de recursos recebidos do Governo Federal. Nobres pares é dever deste congresso nacional legislar e fiscalizar o erário público e nos artigos 70 e 71 inciso VI da Constituição Federal tem por objetivo a veracidade e extensão das denúncias trazidas ao nosso conhecimento para então, após os esclarecimentos a serem prestados por aquelas autoridades, representa uma grande oportunidade de recompor o padrão de conduta esperado para o fiel desempenho dos mais altos cargos públicos da nação, por intermédio das medidas regimentais estabelecidas. Assim, sentimo-nos na obrigação de aprofundar tal matéria através de uma Proposta de Fiscalização e Controle, por parte desta casa legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Em 10 de julho de 2013, esta Comissão aprovou o relatório prévio apresentado pelo então Relator, Dep. Fernando Francischini, que estabeleceu o plano de execução e a metodologia de avaliação desta Proposta de Fiscalização e Controle:

O Autor da Proposição solicita que a fiscalização seja realizada pelo TCU, pela CGU e pelo Ministério Público Federal. Considerando, todavia, que não foram apontados fatos determinados a serem investigados entendemos que, nesta fase preliminar, e para evitar duplicidade de esforços, os trabalhos serão mais eficazes se forem realizados de forma concentrada pela Corte de Contas, que tem expertise e recursos para realizar a auditoria requerida.

Posteriormente, com base nos resultados da auditoria realizada pelo TCU, esta Comissão decidirá, de forma fundamentada e com base nos fatos apurados, sobre a necessidade de a matéria ser também encaminhada à apreciação da CGU e do Ministério Público Federal.

Assim, nos termos solicitados pelo Autor, caberá ao TCU realizar auditoria para exame da regularidade da aplicação das verbas federais transferidas ao município de Duque de Caxias (RJ), nos exercícios de 2009 a 2011 (até junho).

Por conseguinte, a Presidência desta Comissão, por intermédio do Ofício nº 47/2013/CFFC-S, encaminhou ao Tribunal de Contas da União o relatório prévio solicitando a realização da referida fiscalização.

Ao responder a esta Comissão, o TCU informou, por meio do Aviso nº 1272-GP-TCU, que a PFC havia sido autuada como o processo nº TC-020.512/2013-9.

A Proposta de Fiscalização e Controle resultou nos seguintes Acórdãos: nº 2188/2013-Plenário (sigiloso), nº 354/2014-Plenário, nº 3086/2014-Plenário, nº 193/2016-Plenário; e no Acórdão de Relação nº 969/2016-Plenário. Além dessas decisões, o TCU também encaminhou o Acórdão nº 518/2013-Plenário que, apesar de ter sido proferido no âmbito do processo nº TC-026.283/2011-5, tem pertinência temática com o assunto tratado na PFC nº 28/2011. Nestas decisões estão consubstanciados os resultados de todos os trabalhos realizados pelo Tribunal, até a referida data, no objeto desta PFC.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

No Acórdão nº 518/2013-Plenário, o Tribunal apresentou os autos de uma fiscalização realizada na Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro e em diversas prefeituras Municipais, incluindo a de Duque de Caxias/RJ. O objeto da fiscalização foi a análise da conformidade da aplicação de recursos federais repassados ao Estado do Rio de Janeiro, bem como aos municípios da região metropolitana do município do Rio de Janeiro, para utilização em Vigilância em Saúde. Especificamente em relação ao município de Duque de Caxias, o relatório que embasou o Acórdão nº 518/2013-Plenário apontou as seguintes irregularidades:

- 4.1. utilização de recursos no pagamento de despesas não relacionadas a ações inerentes a Vigilância em Saúde;
- 4.2. existência de elevados saldos sem destinação nas contas recebedoras dos recursos;
- 4.3. existência de mais de uma conta recebedora dos recursos;
- 4.6. utilização de Programa de Trabalho não relacionado a ações de Vigilância em Saúde para empenho de despesas com Vigilância em Saúde;
- 4.8. falta de definição, na Programação Anual de Saúde (PAS), dos recursos orçamentários necessários à execução das ações e ao cumprimento das metas ali estabelecidas;
- 4.10. falta de aprovação do Relatório Anual de Gestão (RAG) de 2010 pelo respectivo Conselho de Saúde.

Abaixo, reproduzo os trechos do Acórdão nº 518/2013-Plenário que tratam das irregularidades identificadas especificamente na Prefeitura de Duque de Caxias/RJ:

ACÓRDÃO Nº 518/2013 – TCU – Plenário

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro e nas prefeituras municipais cariocas de Belford Roxo, Duque de Caxias, Itaguaí, Magé, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, do Rio de Janeiro, São Gonçalo e São João de Meriti para análise da conformidade da aplicação de recursos federais repassados ao Estado do Rio de Janeiro e aos municípios da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

região metropolitana do Rio de Janeiro para utilização em Vigilância em Saúde.

(...)

9.8. determinar ao Fundo Nacional de Saúde – FNS:

9.8.1. a adoção de medidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, visando à:

9.8.1.1. devolução da diferença entre os valores atualizados que deveriam ter sido restituídos à conta específica da Vigilância em Saúde e os valores nominais que foram recolhidos, referentes a pagamentos não vinculados ao bloco financeiro Vigilância em Saúde, ocorridos nos exercícios de 2010 e 2011, nas secretarias municipais de saúde de Duque de Caxias, Belford Roxo, Nova Iguaçu e São Gonçalo;

(...)

9.8.2. a realização de levantamento junto às secretarias municipais de saúde de Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São Gonçalo e do Rio de Janeiro e à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, a fim de apurar a existência de elevados saldos sem destinação nas contas receptoras dos recursos da Vigilância em Saúde durante os exercícios de 2012 e 2013, informando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas para que os aludidos recursos sejam devidamente aplicados em ações de Vigilância em Saúde;

9.8.3. a regularização da situação de existência de mais de uma conta receptora dos recursos federais repassados para utilização em Vigilância em Saúde, o que afronta o art. 42 da Portaria GM/MS 3.252/2009 e o art. 5º da Portaria GM/MS 204/2007, verificada nas Secretarias Municipais de Saúde de Duque de Caxias, do Rio de Janeiro, Belford Roxo, Nova Iguaçu e São Gonçalo e na Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro;

(...)

9.9. dar ciência a cada uma das Secretarias de Saúde abaixo indicadas das irregularidades apuradas por este Tribunal a fim de coibir práticas futuras de mesma natureza:

9.9.1. Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias – RJ:

9.9.1.1. utilização de recursos financeiros repassados pela União, relativos ao Bloco de Vigilância em Saúde, no pagamento de despesas que não





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

estão relacionadas a ações inerentes ao bloco, o que afronta o art. 42 da Portaria GM/MS 3.252/2009, bem como o art. 6º, caput e §2º, da Portaria GM/MS 204/2007;

9.9.1.2. existência de saldos bancários elevados nas contas recebedoras dos recursos relativos ao Bloco de Vigilância em Saúde, durante os exercícios de 2010 e 2011, sem utilização em ações inerentes ao bloco, demonstrando ineficiência na gestão dos recursos federais repassados, o que afronta o art. 37, caput, da Constituição Federal;

9.9.1.3. empenho de despesas com Vigilância em Saúde em programa de trabalho não relacionado a ações de Vigilância em Saúde, o que afronta o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 34 da Portaria GM/MS 204/2007;

9.9.1.4. falta de definição, nas Programações Anuais de Saúde – PAS relativas aos exercícios de 2010 e 2011, dos recursos orçamentários necessários ao seu cumprimento, o que afronta o art. 3º, § 1º, inciso IV, da Portaria GM/MS 3.332/2006;

(...)

9.10. determinar à Secex/RJ o monitoramento das determinações contidas no item 9.8;

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, às prefeituras municipais de Belford Roxo, Duque de Caxias, Itaguaí, Magé, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, do Rio de Janeiro, São Gonçalo e São João de Meriti – todas no estado do Rio de Janeiro; à Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro; ao Governo do estado do Rio de Janeiro; ao Fundo Nacional de Saúde – FNS e ao Ministério da Saúde;

9.12. encaminhar o processo à Secex/RJ, via Segecex, para os fins previstos na Portaria-Segecex 27/2011.

Já no âmbito do processo nº TC-020.512/2013-9, autuado especificamente em razão desta Proposta de Fiscalização e Controle, o Tribunal se manifestou por meio de decisões diversas. Inicialmente, por meio do Acórdão nº 2.188/2013 (sigiloso), reproduzido no voto do Ministro Relator no Acórdão nº 354/2014-Plenário, o Tribunal conheceu desta Proposta de Fiscalização e Controle e autorizou a realização da fiscalização:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 231 a 233 do Regimento Interno/TCU;

9.2. autorizar a realização de fiscalização para examinar a regularidade da aplicação das verbas federais transferidas para o Município de Duque de Caxias/RJ, nos exercícios de 2009 a 2012;

9.3. comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, consoante art. 12, caput, da Resolução-TCU nº 215/2008, que:

9.3.1. a fiscalização será realizada por amostragem, abrangendo as três funções de governo que mais foram beneficiadas com as transferências de recursos no período de 2009 a 2012 (saúde, assistência social e educação), excetuando-se os repasses realizados a título de encargos especiais;

9.3.2. os Processos 026.283/2011-5 e 011.252/2013-8 tratam de matérias afetas à Prefeitura de Duque de Caxias/RJ;

9.4. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, cópia do Acórdão nº 518/2013 – Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentaram;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.6. restituir os presentes autos à Secex-RJ para a imediata adoção das medidas necessárias à fiscalização ora proposta, levando-se em conta o prazo regulamentado na Resolução-TCU 215/2008, em seus arts. 15, inciso II e parágrafo 1º, e 17, inciso II;

No Acórdão nº 354/2014-Plenário, apresentaram-se os resultados da fiscalização, com uma lista de irregularidades e algumas determinações. Em seu voto, o Ministro Relator elencou os principais achados de auditoria:

10. Os principais achados de auditoria que se destacam são:

a) inexistência de estudos prévios adequados e suficientes para demonstrar que a transferência da gestão de unidades públicas de saúde para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

entidades do terceiro setor seria a melhor opção, resultando em melhor desempenho ou menor custo na prestação dos serviços à população;

b) ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários nos editais de concurso de projetos PMDC/SMS 1/2009 e 1/2011, que tratam da transferência da gestão de unidades de saúde para entidades do terceiro setor;

c) indícios de direcionamento nos processos de seleção de entidades do terceiro setor pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias visando o gerenciamento de unidades públicas de saúde, indicando possível ocorrência de licitação montada;

d) falta de detalhamento dos serviços a serem realizados, bem como das metas a serem atingidas, na execução dos termos de parceria 1/2009 e 1/2011;

e) inobservância do princípio da impessoalidade nas contratações de serviços e aquisições de bens realizadas pelas Oscips Associação Marca para Promoção de Serviços e Instituto de Gestão em Políticas Públicas - Igepp na execução dos termos de parceria 1/2009 e 1/2011, com indícios da ocorrência de dano ao erário;

f) custeio, por parte da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, no âmbito dos termos de parceria 01/2009 e 01/2011, de "despesas gerais" ou "despesas com a manutenção" das Oscips, sem que estivesse caracterizada a pertinência desses gastos e sem a completa especificação das despesas efetivamente incorridas por aquelas entidades;

g) adoção, por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias, de mecanismos insuficientes de controle das despesas realizadas pelas Oscips na execução dos termos de parceria 01/2009 e 01/2011;

h) falta de amparo legal para a transferência, pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, por meio do contrato 16/2009, da responsabilidade pela execução de projetos relativos à Assistência Social para entidade privada;

i) ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no pregão presencial 20/2009, realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Duque de Caxias;

j) ausência de mecanismos de controle da execução do Contrato 16/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social de Duque de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Caxias e o Instituto Data Rio de Administração Pública, tendo por objeto a execução de projetos relativos à Assistência Social.

Abaixo, reproduzo a íntegra do Acórdão nº 354/2014-Plenário com todas as determinações exaradas pelo Tribunal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam Relatório de Fiscalização realizada a partir de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada ao TCU por intermédio da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com o objetivo de examinar a regularidade da aplicação das verbas federais transferidas para o município de Duque de Caxias/RJ, nos exercícios de 2009 a 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com fulcro no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que elabore normativo para regulamentar a transferência da execução de ações ligadas à assistência social para entidades do terceiro setor, precipuamente quanto aos seguintes pontos:

9.1.1. detalhamento prévio de todos os custos envolvidos nos projetos, mediante a elaboração de orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários;

9.1.2. definição de mecanismos de controle da execução dos projetos, à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade;

9.1.3. especificação de metas e indicadores para a execução dos projetos, de maneira a permitir o controle da eficiência do serviço por parte do poder público;

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ sobre as seguintes irregularidades:

9.2.1. inexistência de estudos prévios adequados e suficientes para demonstrar que a transferência da gestão de unidades públicas de saúde para entidades do terceiro setor seria a melhor opção, resultando em melhor desempenho ou menor custo na prestação dos serviços à população, em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

desacordo com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal;

9.2.2. ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários nos editais de concurso de projetos PMDC/SMS 1/2009 e 1/2011, que tratam da transferência da gestão de unidades de saúde para entidades do terceiro setor, em desacordo com o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93;

9.2.3. violação ao caráter complementar nas terceirizações em saúde realizadas, por meio de termos de parceria, pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ, em desacordo com o art. 199, §1º, da Constituição Federal; art. 24 da Lei 8.080/90 e art. 3º, inciso IV, da Lei 9.790/99;

9.2.4. utilização indevida de entidade (Oscip em detrimento a Organização Social) e de modalidade de contratação (termo de parceria em detrimento a contrato de gestão), em afronta às Leis 9.790/99 e 9.637/98;

9.2.5. inexistência de participação do Conselho Municipal de Saúde na tomada de decisão que resultou na transferência, por parte da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, do gerenciamento de seis unidades pré-hospitalares para entidades do terceiro setor, por meio do termo de parceria 1/2009, em desacordo com o art. 10, §1º, da Lei Federal 9.790/99; art. 10, §1º, do Decreto Federal 3.100/99; bem como do art. 1º, § 2º, da Lei Federal 8.142/1990;

9.2.6. indícios de direcionamento dos processos de seleção de entidades do terceiro setor visando o gerenciamento de unidades públicas de saúde (processos administrativos 8.506/2009 e 23.751/2011), indicando possível ocorrência de licitação montada, em desacordo com princípio da impessoalidade insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93 bem como no art. 37 da Constituição Federal;

9.2.7. falta de qualificação das entidades do terceiro setor selecionadas pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, por meio dos termos de parceria 1/2009 e 1/2011, para o gerenciamento de unidades públicas de saúde, em desacordo com o previsto no art. 9º. Inciso III, do Decreto Federal 3.100/1999;

9.2.8. falta de detalhamento dos serviços a serem realizados, bem como das metas a serem atingidas, na execução dos termos de parceria 1/2009 e 1/2011, em desacordo com o art. 10, §2º, incisos II e III, da Lei 9.790/99;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

9.2.9. indícios de favorecimento nas subcontratações realizadas pelas Oscips Associação Marca para Promoção de Serviços e Instituto de Gestão em Políticas Públicas Igepp na execução dos termos de parceria 1/2009 e 1/2011, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal, com indícios da ocorrência de dano ao erário;

9.2.10. custeio, por parte da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, no âmbito dos Termos de Parceria 01/2009 e 01/2011, de despesas gerais ou despesas com a manutenção das Oscips, sem que estivesse caracterizada a pertinência desses gastos e sem a completa especificação das despesas efetivamente incorridas por aquelas entidades, com indícios da ocorrência de dano ao erário, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal;

9.2.11. adoção, por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias, de mecanismos insuficientes de controle das despesas realizadas pelas Oscips na execução dos termos de parceria 1/2009 e 1/2011, deixando de observar, dessa forma, o seu poder/dever de fiscalização, em desacordo com o art. 58, inciso III, da Lei 8.666/93 e o art. 11 da lei 9.790/99;

9.2.12. ausência de publicação do aviso de licitação relativo ao pregão presencial 2/2011, realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Duque de Caxias, em jornal de grande circulação, em desacordo com o art. 4º, inciso I, da Lei 10.520/2002;

9.2.13. ausência de justificativa para a realização de pregão na forma presencial (em detrimento à forma eletrônica) no processo 71.316/10, que trata do pregão presencial 2/2011, realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Duque de Caxias, em desacordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.504/2005 e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005;

9.2.14. realização, pela Secretaria Municipal de Educação de Duque de Caxias, do pregão presencial 2/2011, com inobservância do art. 53 da Resolução/CD/FNDE 38, a qual exige que sejam feitas licitações para a compra de alimentos em separado das demais compras de suprimentos e prestação de serviços;

9.3. realizar a audiência, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno da Sra. Claise Maria Alves Zito dos Santos, ex Secretária Municipal de Assistência Social de Duque de Caxias/RJ /TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

do recebimento da comunicação processual, apresente razões de justificativa para as seguintes ocorrências:

9.3.1. falta de amparo legal para a transferência para entidade privada, pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Duque de Caxias, por meio do contrato 16/2009, da responsabilidade pela execução de projetos relativos à Assistência Social;

9.3.2. ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no pregão presencial 20/2009, em desacordo com o art. 7º, § 2º, art 8º e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, bem como o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002;

9.3.3. ausência de mecanismos de controle da execução do Contrato 16/2009, em desacordo com o estabelecido no art. 58, inciso III, e art. 67 da Lei 8.666/93;

9.4. solicitar ao Ministério Público Federal, tendo em conta o acordo de cooperação celebrado entre os órgãos de controle sediados no Estado do Rio de Janeiro, que mantenha este Tribunal informado quanto ao andamento da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa de que trata o processo 0002799-73.2012.4.02.5118, em curso na Justiça Federal;

9.5. solicitar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, considerando o acordo de cooperação celebrado entre os órgão de controle sediados no Estado do Rio de Janeiro, que encaminhe ao TCU cópia do relatório da fiscalização 706/2012, bem como dos respectivos Voto e Acórdão que vierem a ser proferidos;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia do Voto e do Relatório que o fundamentam, bem como do Relatório de Fiscalização à peça 124, para:

9.6.1. a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.6.2. o Ministério Público Federal, com vistas a subsidiar a Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa em curso na Justiça Federal (processo 0002799-73.2012.4.02.5118);

9.6.3. o Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro;

9.6.4. o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com vistas a subsidiar a Fiscalização 706/2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Posteriormente, o Tribunal se manifestou por meio do Acórdão nº 3086/2014-Plenário, no qual restaram rejeitadas as razões de justificativa da Sra. Claise Maria Alves Zito dos Santos, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Duque de Caxias/RJ, aplicando-lhe multa. Reproduzo, a seguir, a íntegra do acórdão:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de realizada, por solicitação do Congresso Nacional, no Município de Duque de Caxias, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação das verbas federais transferidas para aquele ente nos exercícios de 2009 a 2012, examinando-se nesta fase processual audiência da responsável determinada pelo Acórdão 354/2014-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Claise Maria Alves Zito dos Santos (CPF 027.386.267-77), ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Duque de Caxias/RJ;

9.2. aplicar à Sra. Claise Maria Alves Zito dos Santos (CPF 027.386.267-77) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da respectiva notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, acrescida dos encargos legais devidos, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.5. considerar a Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

9.6. encaminhar cópia do Acórdão 3239/2013-TCU-Plenário (TC 018.739/2012-1) que cuida de auditoria operacional a respeito da transferência do gerenciamento de unidades públicas a entidades privadas) aos municípios do Estado do Rio de Janeiro, diante das importantes considerações ali contidas, de forma a subsidiar as respectivas gestões na hipótese de pactuações similares;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, de modo a subsidiar a análise do Processo 202.606-3/10, em tramitação naquela Corte e, ainda, à Prefeitura Municipal de Duque de Caxias;

9.8. arquivar o presente processo.

Apesar de afirmar, no Acórdão nº 3086/2014-Plenário, que havia sido arquivado o Processo nº TC-020.512/2013-9, o TCU ainda proferiu dois acórdãos no seu âmbito. No de número 193/2016-Plenário, que tratou de pedido de reexame interposto pela Sra. Claise Maria Alves Zito dos Santos, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Duque de Caxias/ RJ, contra o Acórdão 3086/2014 – Plenário, concedeu-se provimento parcial ao recurso nos seguintes termos:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto em face do Acórdão 3086/2014-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a dar a seguinte redação ao item 9.2 do Acórdão 3086/2014-Plenário:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

“9.2. aplicar à Sra. Claise Maria Alves Zito dos Santos (CPF 027.386.267-77) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da respectiva notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à recorrente, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Por seu turno, no Acórdão de Relação nº 969/2016-Plenário foi atestada a quitação da multa aplicada à Sra. Claise Maria Alves Zito dos Santos:

ACÓRDÃO Nº 969/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno,

ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) dar quitação à Sra. Claise Maria Alves Zito dos Santos (CPF 027.386.267-77), em face do recolhimento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 3.086/2014-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 193/2016-TCU-Plenário;
- b) enviar cópia deste Acórdão a responsável; e
- c) o arquivar os autos, considerando que a presente Solicitação do Congresso Nacional, foi integralmente, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

É o relatório.

2 – VOTO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União demonstram que esta Proposta de Fiscalização e Controle alcançou os objetivos pretendidos.

Entendo que não há providências adicionais a serem tomadas, nos termos do art. 61, IV, c/c o art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, em face das ações de fiscalização executadas pelo TCU.

Diante do relatado, portanto, VOTO pelo encerramento e arquivamento da presente PFC.

Sala da Comissão, Brasília, de de 2021.

Deputado Delegado Pablo

Relator

